DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 8$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3000$00	1000$00	1700$00	500$00
A 1.ª série	1300$00	500$00	750$00	250$00
A 2.ª série	1300$00	500$00	750$00	250$00
A 3.ª série	1300$00	500$00	750$00	250$00
Duas séries diferentes	2400$00	760$00	1400$00	380$00
Apêndices	1000$00	100$00	–	–

O preço dos anúncios é de 28$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Despacho Normativo n.º 129/80:

Delega no Secretário de Estado da Cultura, Dr. Vasco Pulido Valente, a competência atribuída ao Primeiro-Ministro pelo n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 59/80, de 3 de Abril, relativamente à Secretaria de Estado da Cultura.

Declaração:

De ter sido rectificado o aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 70, de 24 de Março de 1980.

Ministério da Justiça:

Despacho Normativo n.º 130/80:

Define as normas a que deve obedecer o direito de petição a apresentar pelos reclusos à Comissão Europeia dos Direitos do Homem.

Ministério da Educação e Ciência:

Portaria n.º 176/80:

Aprova o Regulamento do Prémio Universitário Prof. Cândido Duarte.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Despacho Normativo n.º 131/80:

Aprova o Regulamento Eleitoral das Casas do Povo.

Ministério da Indústria e Energia:

Portaria n.º 177/80:

Aprova como norma definitiva o inquérito I-1554, com o n.º NP-1651.

Ministério da Indústria e Energia e Região Autónoma dos Açores:

Despacho Normativo n.º 132/80:

Esclarece dúvidas sobre a interpretação do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 522/79, de 31 de Dezembro (transfere para a Região Autónoma dos Açores determinadas atribuições e competências da Direcção-Geral da Qualidade — DGQ).

Região Autónoma dos Açores:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 18/80/A:

Regulamenta a admissão do pessoal auxiliar do ensino primário e de educação pré-escolar.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho Normativo n.º 129/80

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 59/80, de 3 de Abril, delego no Secretário de Estado da Cultura, Dr. Vasco Pulido Valente, a competência que me é atribuída pelo n.º 1 do mesmo preceito legal.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Abril de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 70, de 24 de Março de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No corpo do aviso, onde se lê: «... assinaram, em 22 de Fevereiro de 1979, o ...», deve ler-se: «... assinaram, em 22 de Fevereiro de 1980, o ...»

No Acordo, onde se lê: «Em testemunho do que as partes abaixo assina — outra parte, caso

em que o Acordo será dado por em Lisboa», deve ler-se: «Em testemunho do que, as partes abaixo assinaram este Acordo aos 22 dias de Fevereiro de 1980, em Lisboa».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Abril de 1980. — O Secretário-Geral, *José António Bagulho França Martins.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 130/80

1. A Lei n.º 65/78, de 13 de Outubro, aprovou, para ratificação, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

O Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto, que reestruturou os serviços que têm a seu cargo as medidas privativas de liberdade, avultou o princípio de que a execução dessas medidas deve ser orientada de modo a respeitar a personalidade do recluso e os seus direitos e interesses jurídicos não afectados pela condenação (artigo 3.º, n.º 1), nisso reproduzindo quase literalmente o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto n.º 2273/1977, de 29 de Julho, que alterou em Espanha o regime das instituições penitenciárias.

Coerentemente, o Decreto-Lei n.º 265/79 explicitamente garantiu, no artigo 151.º, n.º 1, os direitos reconhecidos nos artigos 25.º e seguintes da Convenção. E preceituou que «o Ministério da Justiça regulamentará os pressupostos internos dos respectivos recursos» (artigo 151.º, n.º 2). Só por lapso o legislador do Decreto-Lei n.º 265/79 subordinou esse artigo 151.º à epígrafe «Recurso para o Tribunal dos Direitos do Homem», ao qual já aludira no preâmbulo do diploma. Realmente, o que está em causa é o direito de petição (recurso) para a Comissão Europeia dos Direitos do Homem, que é um orgão diverso daquele Tribunal, embora de igual forma enquadrado no âmbito do Conselho da Europa.

O regulamento que agora se aprova é meramente subsidiário em relação à Lei n.º 65/78 e à Convenção e seus Protocolos adicionais, no tocante ao processamento do recurso, e ao Decreto-Lei n.º 265/79, no que ao regime interno dos estabelecimentos prisionais se refere. Um ponto há, no entanto, que acautelar. O direito de petição está, em geral, constitucionalmente consagrado (artigo 49.º, n.º 1) e é uma das bases do esquema de protecção dos direitos do homem acolhido na Convenção. Não faria, assim, sentido que, por aplicação do artigo 43.º do decreto-lei, se pudesse coarctar, de facto, o seu exercício. De resto, o princípio hoje dominante em matéria de direito penitenciário é o da excepcionalidade da censura da correspondência dos reclusos. Entendeu-se, pois, que o regime dos artigos 40.º e seguintes do decreto-lei deverá ser, na circunstância, aplicado por forma a não impedir de facto o exercício do direito. Não se diga, no entanto, que ele deveria ser, pura e simplesmente, eliminado, em homenagem à pureza dos grandes objectivos. Na verdade, é o próprio Conselho de Europa que adverte quanto aos abusos a que o exercício do direito de petição pode, reflexamente, dar lugar. E, no caso concreto do seu exercício por reclusos, esclarece que estes não ficam dispensados «de observar os regulamentos do estabelecimento (prisional) e de submeter a sua correspondência, incluindo as cartas dirigidas à Comissão, ao *contrôle* normalmente exercido pelas autoridades penitenciárias» (por exemplo, *Dossiers sur les droits de l'homme*, n.º 2, de 6 de Outubro de 1978). Optou-se por uma solução tão aberta quanto possível, embora em moldes de não afectar a disciplina necessária dos estabelecimentos prisionais.

2. Nestes termos, determino, com base no artigo 151.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto, o seguinte:

1.º Os reclusos que se considerem vítimas de violação de qualquer dos direitos enumerados na Convenção Europeia dos Direitos do Homem e seus Protocolos adicionais, com as reservas formuladas pela Lei n.º 65/78, de 13 de Outubro, por acto de uma autoridade pública praticado posteriormente à data da entrada em vigor em Portugal da Convenção, poderão, depois de esgotados os recursos internos, e no prazo de seis meses após a última decisão da mais elevada instância nacional competente, apresentar à Comissão Europeia dos Direitos do Homem, individual ou colectivamente, uma petição, dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

2.º — 1 — A petição, em papel comum isento de selo, aplicar-se-á, de forma que não fique prejudicado o efectivo exercício dos direitos consignados nos artigos 25.º e seguintes da Convenção, o regime constante dos artigos 40.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 265/79.

2 — Não poderá, em qualquer caso, ser retida pelo director do estabelecimento prisional correspondência dirigida pelo recluso ao Conselho da Europa ou deste provinda.

3.º A Direcção-Geral dos Serviços Prisionais facultará aos reclusos que o solicitem a consulta, nos estabelecimentos prisionais, da Lei n.º 65/78 e do texto integral da Convenção e Protocolos adicionais, na tradução oficial.

4.º A mesma Direcção-Geral promoverá seja efectuada uma tradução, não oficial, em português, do Regulamento Interno da Comissão Europeia dos Direitos do Homem, que facultará, quando possível, aos reclusos que o solicitem.

5.º O recluso que pretenda ser esclarecido da forma como mais adequadamente deve proceder para exercer o direito de petição pode dirigir-se, em exposição fundamentada, ao Gabinete de Acesso ao Direito do Ministério da Justiça, logo que criado.

6.º — 1 — Para que a sua petição possa ser redigida numa das línguas oficiais da Comissão (francês ou inglês), o recluso pode solicitar, em requerimento dirigido ao Ministro da Justiça, onde sumariamente justifique o seu estado de carência económica ou qualquer outra dificuldade atendível, que ela seja traduzida numa dessas línguas pelos serviços do Ministério.

2 — O Ministro da Justiça, ouvido o director do estabelecimento prisional, autorizará, se entender que a justificação procede, que a petição seja traduzida numa dessas línguas sem qualquer encargo para o recluso.

3 — Em tal caso, a petição não deverá, como regra, exceder duas folhas de papel de vinte e cinco linhas.

7.º — 1 — O apoio jurídico previsto nos n.ºs 5.º e 6.º antecedentes não está sujeito, por parte do Ministério da Justiça, a qualquer prazo, nem é para ele vinculativo, não podendo o recluso invocar a sua não concessão como causa do não exercício do direito de petição.

2 — O pedido de apoio jurídico deverá ser assinado pelo recluso.

3 — Aos reclusos analfabetos ou que não possam escrever aplicar-se-á o regime do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 265/79.

8.º As pessoas que, nos termos legais, tomem conhecimento de petições ou de correspondência com elas relacionadas estão obrigadas a sigilo.

9.º Qualquer dúvida na execução do presente despacho normativo será esclarecida por despacho do Ministro da Justiça.

3. A Direcção-Geral dos Serviços Prisionais circulará o presente despacho pelos estabelecimentos prisionais, em termos que os reclusos dele possam efectivamente tomar conhecimento.

Ministério da Justiça, 7 de Abril de 1980. — O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 176/80

de 17 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Ciência:

Único. É aprovado o Regulamento do Prémio Universitário Prof. Cândido Duarte, anexo a esta portaria.

Regulamento do Prémio Universitário Prof. Cândido Duarte

Artigo 1.º É instituído na Universidade Técnica de Lisboa o Prémio Prof. Cândido Duarte, constituído pelo rendimento anual da importância de 300 000$, legada, para o efeito, à referida Universidade por aquele professor.

Art. 2.º A importância de 300 000$ a que se refere o artigo 1.º vai ser convertida em certificado de renda perpétua assentado à Universidade Técnica de Lisboa.

Art. 3.º O prémio é distribuído anualmente ao diplomado universitário português que publique, em língua portuguesa, um trabalho de carácter original que obedeça, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

a) Tenha alto nível científico;
b) Incida sobre investigação no campo das ciências biológicas, da física ou da química, na interdependência de todas elas ou em ciências afins;
c) Não seja galardoado com qualquer outro prémio.

Art. 4.º Os diplomados que apresentem os seus trabalhos a concurso deverão estar habilitados com um diploma de ensino universitário português.

Art. 5.º O prémio será concedido pelo reitor da Universidade Técnica de Lisboa, segundo o seu critério, tendo em atenção a classificação atribuída aos trabalhos concorrentes por um júri por ele nomeado, que integrará individualidades especialmente qualificadas para proceder à apreciação daqueles trabalhos.

Art. 6.º O prémio recairá preferencialmente sobre trabalho que verse temas de interesse agrícola e seja da autoria de um engenheiro agrónomo.

Art. 7.º Nos anos em que os trabalhos apresentados não preencherem os requisitos fixados no artigo 3.º, o quantitativo correspondente ao prémio transitará para o ano seguinte, podendo, então, nesse mesmo ano, ser contemplado mais do que um trabalho.

Ministério da Educação e Ciência, 7 de Abril de 1980. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vítor Pereira Crespo.*

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 131/80

As eleições para os corpos gerentes das Casas do Povo encontram-se suspensas há cerca de dois anos, o que se vem traduzindo num avolumar do número de organismos geridos por comissões administrativas.

Importa estabelecer a normalidade de gestão democrática de tais instituições, tão necessárias para a vida das comunidades, sobretudo em meio rural, o que é condição importante da revitalização do seu funcionamento.

Encontrando-se as normas estatutárias das Casas do Povo desactualizadas e inaptas para servirem de suporte ao acto eleitoral, julgou-se mais conveniente elaborar um instrumento normativo que regulamente toda a matéria das eleições, por forma a facilitar aos interessados o conhecimento e o cumprimento das formalidades essenciais à sua regularidade.

O presente despacho não só permite, mas até desencadeia, já nos próximos meses, a consulta generalizada à massa associativa das Casas do Povo para que democraticamente eleja os seus gestores para os próximos três anos.

Para possibilitar o acesso de toda a população obrigatoriamente abrangida pelas Casas do Povo ao próximo acto eleitoral estabelece-se um prazo para regularização das respectivas inscrições e situação contributiva.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 490/74, de 26 de Setembro, determino o seguinte:

1.º É aprovado o regulamento, adiante publicado, de acordo com o qual passam a realizar-se as eleições para os corpos gerentes das Casas do Povo.

2.º Durante o ano de 1980 serão promovidas eleições em todas as Casas do Povo que se encontrem a ser geridas por comissões administrativas ou por órgãos eleitos há mais de três anos, devendo o processo eleitoral iniciar-se, com a afixação da relação de sócios eleitores, no prazo máximo de três meses, a contar da publicação do presente despacho.

3.º No prazo de trinta dias após a publicação do presente regulamento deverão os indivíduos em condições de serem obrigatoriamente inscritos, quer como sócios efectivos, quer como contribuintes de uma Casa do Povo, regularizar a sua inscrição e situação contributiva, a fim de poderem constar da relação de sócios eleitores a elaborar este ano.

4.º No mesmo prazo é facultada a inscrição como sócios contribuintes aos cônjuges dos proprietários de prédios rústicos ou de outros produtores agrícolas residentes na área da Casa do Povo.

5.º O mandato dos dirigentes eleitos em 1980 considerar-se-á terminado em 31 de Dezembro de 1982.

6.º É revogado o despacho do Secretário de Estado da Segurança Social de 19 de Abril de 1978, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 9 de Maio do mesmo ano.

Ministério dos Assuntos Sociais, 2 de Abril de 1980. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão.*

Regulamento Eleitoral das Casas do Povo

ARTIGO 1.º

(Promoção das eleições)

1 — Quando devam realizar-se eleições, os corpos gerentes em exercício promoverão as diligências necessárias à tramitação normal do processo eleitoral.

2 — Se as Casas do Povo estiverem a ser geridas por comissões administrativas, a estas cabem as competências que neste despacho são conferidas à direcção e à mesa da assembleia geral, bem como aos respectivos presidentes, sob a orientação dos respectivos serviços distritais da Junta Central das Casas do Povo.

3 — No caso de inexistência ou inércia dos corpos gerentes, os serviços distritais da Junta Central das Casas do Povo, por sua iniciativa ou a pedido de um grupo de vinte e cinco sócios, desencadearão o processo eleitoral e promoverão os actos necessários à realização das eleições.

4 — O processo eleitoral inicia-se com a afixação da relação de eleitores, que terá lugar, normalmente, até 10 de Outubro do ano em que terminar o mandato dos corpos gerentes cessantes ou até sessenta dias depois de verificado o facto que determine a sua necessidade.

ARTIGO 2.º

(Capacidade eleitoral activa)

São eleitores dos órgãos das Casas do Povo os sócios em pleno gozo dos seus direitos que em 31 de Dezembro do ano anterior ao das eleições se encontrem inscritos e não tenham quotização em dívida nessa data.

ARTIGO 3.º

(Capacidade eleitoral passiva)

1 — São elegíveis para os cargos directivos os sócios maiores ou emancipados que tenham nacionalidade portuguesa, saibam ler e escrever, se encontrem no gozo dos seus direitos de eleitores da Casa do Povo e não estejam abrangidos por alguma das incapacidades que privam da qualidade de cidadão eleitor.

2 — Não podem candidatar-se para exercer simultaneamente funções, quer na mesa da assembleia geral, quer na direcção, os parentes por consanguinidade ou afinidade em qualquer grau da linha recta e os irmãos.

ARTIGO 4.º

(Relação dos eleitores)

1 — A direcção da Casa do Povo mandará elaborar a relação dos sócios com capacidade eleitoral, a qual se manterá afixada na sede, em local acessível à consulta dos sócios, até à conclusão do acto eleitoral.

2 — Da relação dos eleitores constará o nome completo e o número de cada sócio e ainda a freguesia da respectiva residência.

3 — Afixada a relação, poderão os sócios, nos dez dias seguintes, reclamar dela por escrito para o presidente da mesa da assembleia geral e esta, nos cinco dias imediatos, divulgará a decisão tomada, afixando-a na sede da Casa do Povo.

4 — As reclamações da decisão da mesa da assembleia geral são apresentadas por escrito, nos cinco dias imediatos, ao respectivo presidente, a fim de serem objecto de apreciação por parte da comissão de eleições prevista no artigo 6.º

ARTIGO 5.º

(Candidaturas)

1 — A votação é feita por listas de candidatos, que deverão ser apresentadas nos serviços administrativos da Casa do Povo, até trinta dias após a afixação da relação de eleitores, e que serão numeradas de acordo com a ordem da sua apresentação.

2 — Cada lista incluirá cinco candidatos efectivos para a direcção e três para a mesa da assembleia geral e dois suplentes para cada órgão, os quais preencherão as vagas que se verificarem no triénio.

3 — As listas serão subscritas por um número de sócios não inferior a vinte e cinco.

4 — Os candidatos serão identificados pelos nomes completos, número de inscrição e freguesia da residência.

5 — No prazo de três dias após a data limite para a sua apresentação, o presidente da mesa da assembleia geral mandará afixar na sede da Casa do Povo a relação das listas recebidas, enviando, no mesmo prazo, cópia ao respectivo serviço distrital da Junta Central das Casas do Povo.

6 — A mesa da assembleia geral, sempre que o considere necessário, ou a solicitação dos serviços distritais da Junta Central das Casas do Povo, deverá exigir dos candidatos a prova documental das condições de elegibilidade.

7 — Qualquer sócio ou os serviços distritais da Junta Central das Casas do Povo poderão remeter à mesa da assembleia geral os documentos que julguem úteis para demonstrar a existência ou a inexistência das condições de elegibilidade de qualquer dos candidatos.

8 — No prazo de dez dias após o termo da apresentação das candidaturas, o presidente da mesa da assembleia geral mandará afixar na sede da Casa do Povo a relação das listas recebidas, com indicação dos candidatos aceites e recusados para cada órgão a eleger.

9 — As reclamações quanto à aceitação ou recusa das candidaturas deverão ser apresentadas por escrito ao presidente da mesa da assembleia geral nos cinco dias seguintes, juntamente com a indicação dos candidatos propostos em substituição dos recusados, para serem objecto de apreciação por parte da comissão de eleições prevista no artigo seguinte.

ARTIGO 6.º

(Comissão de eleições)

1 — Sempre que se realizem eleições, será constituída em cada Casa do Povo uma comissão de eleições, composta pelo presidente da mesa da assembleia geral e por um representante de cada uma das listas concorrentes, a indicar pelos respectivos proponentes no acto da apresentação das candidaturas.

2 — Na falta de indicação expressa, considerar-se-á representante o sócio que encabeçar a lista proposta para a direcção.

3 — A comissão será coordenada pelo presidente da mesa da assembleia geral, que poderá usar do voto de qualidade.

4 — À comissão de eleições compete:

a) Deliberar sobre a constituição de secções de voto, locais onde devem funcionar e área abrangida por cada uma delas e fixar a constituição das respectivas mesas;

b) Decidir das reclamações sobre a relação dos sócios eleitores e sobre a aceitação ou recusa de candidaturas dentro dos cinco dias após o termo do prazo para a apresentação destas.

5 — Para os efeitos da alínea *a*) do número anterior, a comissão reunirá dentro dos cinco dias seguintes ao da indicação dos respectivos representantes das listas.

ARTIGO 7.º

(Relação e listas definitivas)

1 — Quando as reclamações sobre as relações de sócios eleitores forem deferidas pela comissão de eleições, serão as mesmas relações rectificadas oficiosamente pelos serviços da Casa do Povo.

2 — Se forem deferidas reclamações sobre a recusa de candidaturas, os candidatos inicialmente recusados consideram-se imediatamente reintegrados nas listas em que haviam sido propostos, excluindo-se os que tenham sido indicados em sua substituição.

3 — As listas definitivas serão referenciadas pela comissão de eleições de acordo com a ordem de apresentação, por letras maiúsculas, e ficarão afixadas na Casa do Povo até à conclusão do acto eleitoral.

ARTIGO 8.º

(Convocatória)

1 — Logo que afixadas as listas aceites, o presidente da mesa da assembleia geral convocará os sócios eleitores, para efeito de votação, com a antecedência mínima de dez dias.

2 — Do aviso convocatório constarão o local, a data e o período durante o qual os sócios poderão votar, que não será inferior a três horas, e, no caso de funcionarem secções de voto, serão também indicadas as freguesias abrangidas por cada uma.

ARTIGO 9.º

(Votação)

1 — Os boletins de voto indicarão o nome da Casa do Povo, as referências correspondentes às listas admitidas à votação e, no caso de eleição parcial, o órgão a que se destinam.

2 — Os boletins terão a forma rectangular, dimensões adequadas ao número de listas concorrentes, serão elaborados em papel branco, liso e não transparente, e terão o seguinte aspecto gráfico:

BOLETIM DE VOTO PARA OS CORPOS GERENTES DA CASA DO POVO DE

Lista A ☐

Lista B ☐

.....

3 — A votação será feita através da inscrição de uma cruz no interior do quadrado correspondente à lista em que o eleitor pretende votar.

4 — Consideram-se nulos os boletins em branco e os que contenham emendas, rasuras ou incrições.

5 — O voto é secreto, devendo os boletins, dobrados em quatro, ser entregues pelos eleitores ao presidente da mesa, que os introduzirá imediatamente na urna.

6 — Não é permitido o voto por correspondência.

ARTIGO 10.º

(Fiscalização)

Os representantes das listas concorrentes que fazem parte da comissão de eleições poderão designar um elemento para acompanhar a votação em cada secção de voto, ao qual será fornecido um exemplar actualizado da relação de eleitores e facultada a fiscalização do escrutínio da respectiva secção.

ARTIGO 11.º

(Escrutínio)

1 — O escrutínio em cada secção de voto efectuar-se-á imediatamente depois de concluída a votação.

2 — Servirão de escrutinadores dois eleitores designados pela mesa.

3 — As dúvidas que se levantarem no apuramento da votação serão resolvidas pela mesa.

ARTIGO 12.º

(Acta)

1 — Em cada secção de voto será lavrada acta, da qual constarão elementos numéricos relativos a:

Eleitores com direito a voto na respectiva secção;
Votantes;
Votos obtidos por cada lista;
Votos nulos.

2 — Da acta constarão também eventuais declarações de voto dos membros da mesa da assembleia geral e dos membros das listas em que foi delegada a fiscalização das eleições e, no caso de inconformidade, indicação das razões que a fundamentam.

3 — Logo que elaboradas e assinadas pelos membros da mesa da secção de voto, as actas serão remetidas de imediato ao presidente da mesa da assembleia geral para efeito do apuramento dos resultados.

4 — Será enviada ao respectivo serviço distrital da Junta Central das Casas do Povo, no prazo de quarenta e oito horas após a eleição, cópia das actas referidas no número anterior.

ARTIGO 13.º

(Apuramento dos resultados)

O apuramento dos resultados da eleição será feito com base nas actas elaboradas nas várias secções de voto.

ARTIGO 14.º

(Proclamação dos eleitos)

1 — Findo o apuramento, serão proclamados eleitos os candidatos constantes da lista mais votada.

2 — No caso de empate, prevalecerá a lista que incluir o sócio mais antigo.

ARTIGO 15.º

(Disposições finais)

1 — Os eleitos tomam posse dos cargos nos oito dias subsequentes à data da eleição.

2 — As direcções eleitas receberão dos corpos gerentes cessantes, no acto da posse, todos os bens e valores das respectivas Casas do Povo, por meio de inventário assinado pelos membros de umas e de outros, e no qual se discriminarão as importâncias e valores em caixa e em depósito.

3 — Os membros eleitos distribuirão entre si os cargos a exercer no respectivo órgão.

4 — Quando algum suplente for chamado a ocupar vaga, poderá haver lugar à redistribuição dos cargos.

5 — Quando não houver suplentes para preencher as vagas ocorridas em qualquer órgão e este ficar reduzido a menos de metade dos seus membros, proceder-se-á a eleição para esse órgão, e nesse caso o mandato dos novos eleitos findará no termo do triénio em curso.

6 — Se houver necessidade de se proceder a nova eleição para todos os órgãos de uma Casa do Povo, o seu mandato será por três anos, contando-se para esse efeito como um ano completo qualquer fracção daquele em que se iniciar o exercício, desde que superior a três meses.

7 — Quando uma Casa do Povo se encontrar em regime de instalação ou quando, por razões anómalas, não for possível assegurar a sua gestão por órgãos eleitos, as comissões administrativas que forem nomeadas ou os serviços que assegurarem essa gestão devem promover eleições no mais curto prazo, nunca superior a um ano.

8 — Qualquer prazo que finde em sábado, domingo ou feriado é transferido para o primeiro dia útil que se lhe seguir.

9 — Será arquivada em cada Casa do Povo a documentação relativa ao respectivo acto eleitoral, designadamente as actas da comissão de eleições e das mesas de voto.

O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão.*

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA TRANSFORMADORA

Direcção-Geral da Qualidade

Portaria n.º 177/80

de 17 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Energia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como norma definitiva o inquérito I-1554, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e o título seguintes:

NP-1651 — Aparelhos termodomésticos e termoindustriais a gás. Aparelhos de aquecimento independentes para campismo.

Ministério da Indústria e Energia, 2 de Abril de 1980. — O Ministro da Indústria e Energia, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.*

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA E REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIAS DE ESTADO DA INDÚSTRIA TRANSFORMADORA E REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA (AÇORES)

Despacho Normativo n.º 132/80

Ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 522/79, de 31 de Dezembro, e com vista à resolução das dúvidas que, face à letra do artigo 1.º do mesmo diploma, justificadamente se levantam, esclarece-se o seguinte:

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 522/79, de 31 de Dezembro, deve ser interpretado restritivamente, no sentido de que apenas transfere para a Região Autónoma dos Açores e integra na respectiva Secretaria Regional atribuições e competências que hajam de ser exercidas em relação ao âmbito territorial correspondente, quer mediante a prática de actos próprios da Região Autónoma dos Açores, quer mediante a participação de representantes seus em actos de âmbito nacional que à mesma Região Autónoma de algum modo interessem.

Ministério da Indústria e Energia e Região Autónoma dos Açores, 21 de Março de 1980. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta,* Secretário de Estado da Indústria Transformadora. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria (Açores), *Américo Natalino de Viveiros.*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Educação e Cultura

Decreto Regulamentar Regional n.º 18/80/A

Considerando que o perfil desejável para o pessoal auxiliar do ensino primário, que exerce importantes funções auxiliares do ensino, não se compadece com os critérios de admissão estabelecidos pelo Despacho n.º 333/76, de 9 de Novembro, do Ministério da Educação e Investigação Científica;

Considerando que importa valorizar estas funções, recrutando pessoal mais jovem, ministrando-lhe a indispensável formação prévia e exigindo-lhe aproveitamento no estágio e num período de prova antes da nomeação definitiva;

Considerando a conveniência de que este pessoal esteja plenamente inserido na comunidade ao serviço da qual se encontra, nomeadamente quando tal se não verifica já em muitos casos com os professores;

Considerando que as funções a exercer se configuram, em face das tendências e dos costumes normais na nossa sociedade, como devendo ser exercidas predominantemente por elementos do sexo feminino, muito embora se não justifique já o carácter de exclusividade que lhe era conferido na legislação anterior;

Considerando que a valorização daquelas funções exige a reclassificação de pessoal, integrando-o na carreira de contínuo;

Considerando, por fim, o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto, e a alínea *b*) do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/78/A:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea *d*), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O pessoal auxiliar dos estabelecimentos de ensino primário e de educação pré-escolar da Região Autónoma dos Açores constitui um quadro único, cuja gestão é realizada pela Secretaria Regional da Educação e Cultura, através dos respectivos serviços.

2 — Os lugares docentes da Telescola consideram-se, para os efeitos do presente diploma integrados na rede escolar do ensino primário.

Art. 2.º — 1 — O pessoal auxiliar referido no n.º 1 do artigo anterior integra-se na carreira de contínuo definida pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 19/79/A, de 19 de Setembro.

2 — Nas escolas que tenham refeitórios em funcionamento poderão ser criados lugares de cozinheiro e auxiliar de cozinheiro, cujo recrutamento e carreira terão regime idêntico ao estabelecido para as escolas preparatórias e secundárias.

Art. 3.º — 1 — Será criado um lugar do quadro do pessoal auxiliar do ensino primário nas escolas que disponham, no mínimo, de três salas e três lugares docentes que ofereçam garantia de estabilidade e mais um por cada três salas e três lugares docentes, nas mesmas condições.

2 — Será criado também um lugar nas escolas que, não se encontrando nas condições do n.º 1, possuam quatro lugares docentes em funcionamento, com garantia de estabilidade.

3 — Será criado mais um lugar do quadro do pessoal auxiliar por cada três lugares docentes em funcionamento, com garantia de estabilidade, para além dos previstos no número anterior.

Art. 4.º — 1 — Para as escolas que não disponham de lugares do quadro nos termos definidos no artigo anterior, poderá ser contratado pessoal exercendo funções em tempo parcial, por força das verbas inscritas para este fim no orçamento da SREC, em termos a definir por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças, da Administração Pública e da Educação e Cultura

2 — Os contratos em tempo parcial são contratos sem prazo, os quais só poderão ser rescindidos mediante processo disciplinar ou por extinção dos lugares docentes que deram origem ao respectivo posto de trabalho.

3 — A remuneração de serviço em tempo parcial será feita com base no vencimento do pessoal do quadro e tendo em conta o horário semanal constante do respectivo contrato, sendo durante o período de experiência calculado com base na letra U.

4 — Quando as escolas tenham a funcionar lugares docentes que não ofereçam garantia de estabilidade, mas constituam sobrecarga de trabalho que o justifique, poderá também ser contratado pessoal em tempo parcial, nos termos dos números anteriores.

5 — O pessoal contratado nos termos deste artigo será inscrito nas caixas de previdência, suportando o orçamento da SREC os encargos correspondentes à entidade patronal.

Art. 5.º O provimento dos lugares do quadro ou contrato em tempo parcial recairá em indivíduos do sexo feminino ou do sexo masculino, de acordo com os seguintes critérios:

a) Nas escolas onde haja apenas um funcionário, este será do sexo feminino;
b) Quando houver dois funcionários, o segundo lugar poderá ser preenchido indiferentemente por indivíduos do sexo masculino ou feminino;
c) No preenchimento de um terceiro lugar terá preferência um candidato do sexo masculino;
d) Nas escolas com mais de três funcionários deverá haver, pelo menos, um do sexo masculino, não podendo ser providos pelo sexo masculino mais de metade dos lugares existentes.

Art. 6.º — 1 — O recrutamento do pessoal auxiliar do ensino primário, do quadro ou contratado em tempo parcial, far-se-á por concurso para cada vaga, em termos a regulamentar por portaria dos Secretários Regionais da Administração Pública e da Educação e Cultura, de entre indivíduos que reúnam as seguintes condições:

a) Tenham idade compreendida entre 21 e 35 anos;
b) Possuam o diploma de escolaridade obrigatória;
c) Tenham robustez física necessária ao exercício das funções e não sofram de doença transmissível ou de doença crónica ou evolutiva;
d) Tenham residência permanente na localidade ou num raio máximo de 3 km da escola.

2 — Quando não se apresentarem ao concurso candidatos que reúnam as condições do número anterior, poderão ser admitidos, por ordem de preferência, candidatos que:

a) Tenham idade inferior a 21 anos, mas superior a 18, preferindo os mais velhos;
b) Tenham idade superior a 35 até aos 40 anos, preferindo os mais novos;
c) Não residam na área de raio de 3 km da escola, preferindo os que residam mais perto.

3 — A portaria referida no n.º 1 deste artigo regulará as condições de preferência dos candidatos que preencham as condições naquele previstas.

4 — Os avisos de concurso indicarão sempre se a vaga pode ou deve ser preenchida por indivíduo do sexo feminino ou masculino, ou indiferentemente por um outro, nos termos do artigo 5.º

Art. 7.º — 1 — O provimento do lugar ou contrato em tempo parcial far-se-á sempre mediante um contrato inicial por um ano, em regime de experiência, com remuneração correspondente à letra U, findo o qual o contrato se considera automaticamente caducado, deixando o indivíduo de prestar serviço, a menos que seja nomeado para o lugar ou renovado o contrato em tempo parcial, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º

2 — Durante o período de um ano referido no número anterior deverá o candidato realizar um estágio, nunca inferior a dois meses, em estabelecimento de ensino a indicar pela Secretaria Regional da Educação e Cultura, durante o qual lhe serão ministrados conhecimentos práticos e teóricos relativos ao exercício das suas funções e aos direitos e deveres do funcionário público em geral.

3 — A nomeação ou contrato definitivo só poderá ter lugar quando for classificado, no mínimo, como *Suficiente* o aproveitamento do estágio e o serviço prestado durante o ano de experiência.

4 — No caso de se não verificar a nomeação ou contrato definitivo do indivíduo contratado em regime de experiência, não poderá este concorrer à mesma ou a outras vagas durante um período de dois anos.

Art. 8.º — 1 — Até que seja regulamentada a matéria de informação de serviço prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, aplicado à Região pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 19/79/A, de 19 de Setembro, o serviço do pessoal auxiliar do ensino primário será classificado anualmente, por escrito, de *Muito bom, Bom, Suficiente* ou *Deficiente* pela direcção escolar respectiva, sob proposta escrita e justificada da direcção da escola, acompanhada de parecer do delegado escolar.

2 — Da classificação será sempre dado conhecimento ao funcionário, cabendo recurso para o Secretário Regional da Educação e Cultura dentro dos quinze dias imediatos ao da notificação.

Art. 9.º — 1 — Os lugares criados nas escolas que tenham pessoal auxiliar contratado em tempo parcial serão providos, independentemente de concurso, pelos indivíduos contratados, desde que tenham mais de um ano de serviço e informação igual ou superior a *Suficiente*.

2 — O provimento de lugares poderá também fazer-se, independentemente de concurso, por transferência, a requerimento do interessado, ou por conveniência de serviço, desde que respeitados os critérios constantes do artigo 5.º e as condições da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 6.º, excepto se a transferência resultar da aplicação de sanção disciplinar ou de extinção do lugar.

Art. 10.º O pessoal auxiliar do ensino primário poderá prestar serviço em qualquer edifício pertencente à mesma escola, nos termos que forem determinados pela respectiva direcção, podendo também ser-lhe determinado serviço noutra escola, desde que esta se não encontre a distância superior a 3 km do lugar em que se encontra colocado.

Art. 11.º — 1 — A Secretaria Regional da Educação e Cultura publicará no *Jornal Oficial*, no prazo de trinta dias, a lista dos lugares do quadro já criados ou a criar de acordo com os critérios constantes no artigo 2.º, bem como dos actualmente providos que se não encontrem naquelas condições, mencionando, quanto a estes, que se extinguirão quando vagarem.

2 — A lista referida no número anterior será anualmente reajustada com criação de novos lugares ou indicação de lugares a extinguir, de harmonia com o movimento de criação e extinção dos respectivos lugares docentes.

3 — O primeiro provimento de lugares criados nos termos dos números anteriores carece de prévia autorização do Plenário do Governo Regional.

Art. 12.º — 1 — Sempre que se verifique uma vaga, desde que não seja provida nos termos do artigo 8.º, deverá a mesma ser posta a concurso no prazo de trinta dias.

2 — Enquanto o lugar se não encontrar provido, bem como nos casos de falta ou impedimento do respectivo titular por período superior a trinta dias, poderá ser contratado, por força de verbas para o efeito inscritas no orçamento da Secretaria Regional da Educação e Cultura, pessoal em regime eventual, por forma a garantir a prestação de serviços indispensáveis ao bom funcionamento da escola.

Art. 13.º — 1 — Os serventes do ensino primário que em 1 de Janeiro de 1980 se encontravam a prestar serviço nas escolas há mais de um ano são providos, com efeitos a partir daquela data, na categoria de contínuo de 2.ª classe.

2 — Os serventes que completarem um ano de serviço até 30 de Setembro de 1980 serão providos nos termos do número anterior, à medida que perfizerem aquele prazo, desde que tenham classificação de serviço não inferior a *Suficiente*.

3 — Os serventes que completem um ano de serviço posteriormente a 1 de Outubro de 1980 deverão sujeitar-se ao estágio referido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º

4 — Os movimentos de pessoal exigidos pela execução do presente artigo serão realizados por lista nominativa aprovada pelo Secretário Regional da Educação e Cultura e publicada no *Jornal Oficial*, na sequência da qual terão lugar os respectivos processos de provimento na nova categoria.

Aprovado pelo Governo Regional em 14 de Fevereiro de 1980.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA